



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2023, do Senador Marcos do Val, que Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Alan Rick

24 de abril de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), de autoria do Senador Marcos do Val e outros, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2023, que *acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes.*

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2023, que acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal (CF) para tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes.

A PEC nº 54, de 2023, apresenta dois artigos.

O primeiro artigo acresce o inciso LXXX ao art. 5º da CF, prevendo que o crime de tráfico de crianças e adolescentes será imprescritível.

O segundo artigo traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o primeiro subscritor da proposição aduz que o tráfico de seres humanos é uma triste e frequente realidade no mundo atual. De acordo com dados da ONU, entre 30 e 40 mil crianças e adolescentes são vítimas desse crime anualmente, sendo que a maioria é



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

composta por meninas, objetivando a exploração ou a escravidão sexual. Por fim, adiciona que a natureza do crime, descoberto muitas vezes anos depois de seu cometimento, torna difícil a persecução penal, o que, aliado à sua gravidade, demandaria a previsão de sua imprescritibilidade.

No dia 16/04/2024, recebemos a Emenda nº 1 – CCJ, do nobre senador Rogério Carvalho, sugerindo ampliar o escopo da Proposta de Emenda à Constituição.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como a respeito do mérito de matérias que envolvam direito penal.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, observamos que a PEC nº 54, de 2023, do ponto de vista formal e material, é constitucional, não violando cláusulas pétreas constitucionais; apresenta juridicidade; e respeitou o devido processo legislativo regimental.

Verificamos, contudo, que a criação de novo inciso LXXX é tecnicamente incorreta do ponto de vista da melhor técnica legislativa, motivo pelo qual será oferecida emenda ao final deste relatório para inserir a redação pretendida em local mais adequado, no mesmo art. 5º da CF.

Quanto ao mérito, verificamos que a proposição é conveniente e oportuna.

O crime de tráfico de crianças e adolescentes é absolutamente reprovável, digno da mais alta repugnância, e deve ser tratado de forma muito gravosa pelo Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

O crime de tráfico humano (o que inclui crianças e adolescentes) apresenta elevada “cifra negra”, ou seja, muitas de suas ocorrências fogem do sistema de persecução penal, sendo a sua frequência, portanto, subestimada. Entretanto, dados¹ do Departamento de Estado americano indicam que cerca de 27,6 milhões de pessoas são vítimas, atualmente, de tráfico humano.

Um relatório da UNODC² (*United Nations Office on Drugs and Crime*) indica que ao menos 20% das vítimas são crianças ou adolescentes, sendo que em algumas regiões do planeta, como na África Ocidental, elas perfazem 100% das vítimas. Esse mesmo relatório indica que crianças e adolescentes do sexo feminino são alvo preferencial para o tráfico sexual.

O crime de tráfico humano pressupõe complexidade organizacional e participação de diversos agentes – inclusive públicos –, normalmente de diferentes países. Por esse motivo, sua investigação apresenta elevada dificuldade, e é muitas vezes morosa, com a omissão dolosa de servidores ligados ao sistema de persecução penal.

Tendo isso em vista, a previsão de que a conduta tratada pela PEC nº 54, de 2023, seja imprescritível apresenta potencial eficácia para reduzir a impunidade desses crimes, bem como para aumentar o potencial dissuasório da conduta.

Não se pode esquecer que a conduta de tráfico humano afronta direta e intensamente os direitos humanos, sendo uma de suas modalidades mais graves de violação.

Com relação à Emenda nº 1 – CCJ proposta, entendemos que a ampliação do escopo do crime de tráfico de pessoas é meritória. A legislação penal reconhece o crime de tráfico de pessoas como as práticas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, comprar ou alojar pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remoção de

¹ Disponível em <https://www.state.gov/humantrafficking-about-human-trafficking/>. Acesso em 4 de fevereiro de 2024.

² Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html>. Acesso em 4 de fevereiro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

órgãos, trabalho em condições análogas à escravidão, servidão e exploração sexual.

A pena, de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, é aumentada em um terço nos casos do crime ser praticado por servidores públicos, parentes, empregadores e chefes da vítima, entre outras situações de superioridade hierárquica ou dependência econômica. E ainda na hipótese de ser cometido contra crianças e adolescentes – prática esta que é o alvo inicial dessa PEC. Observamos, no entanto, que o próprio inciso que agrava a pena para o tráfico cometido contra criança ou adolescente abrange outros grupos vulneráveis: idosos e pessoas com deficiência.

Não nos parece, portanto, razoável restringir a imprescritibilidade do delito de tráfico de pessoas apenas quando a vítima se tratar de criança e adolescente. Todas as vítimas do odioso crime de tráfico de pessoas merecem semelhante tutela penal, sendo desaconselhável, portanto, a criação de distinção entre elas, independentemente de sua faixa etária, motivo pelo qual acolhemos parcialmente a emenda. Para adequar a proposta, sugerimos ainda uma emenda para alterar a ementa da PEC.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** da PEC nº 54, de 2023, com uma emenda do relator e o acatamento parcial da Emenda nº 1 – CCJ, na forma da subemenda que se segue:

EMENDA Nº 2- CCJ (à PEC nº 54, de 2023)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso XLII-A ao art. 5º da Constituição Federal para tornar imprescritível o crime de tráfico de pessoas.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

SUBEMENDA Nº 1 - CCJ
(à Emenda 1-CCJ à PEC nº 54, de 2023)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLII-A:

‘**Art. 5º**

.....

XLII-A – constitui crime imprescritível o tráfico de pessoas.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****8ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros PresentesNELSINHO TRAD
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 54/2023)

NA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALAN RICK, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL À PROPOSTA, PARCIALMENTE FAVORÁVEL À EMENDA Nº 1, NOS TERMOS DA SUBEMENDA Nº 1-CCJ, E COM A EMENDA Nº 2-CCJ.

24 de abril de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania